

Orientações sobre a abordagem baseada na transparência

Introdução

- 1.1 Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (a seguir designada «Regulamento EIOPA»)¹ a EIOPA elabora Orientações sobre a abordagem baseada na transparência.
- 1.2 As Orientações dizem respeito aos artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (a seguir designada «Solvência II»)².
- 1.3 Estas Orientações são dirigidas às autoridades de supervisão ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.4 As presentes Orientações visam aumentar a consistência e convergência das práticas profissionais na aplicação da abordagem baseada na transparência para todos os tipos e dimensões de empresas individuais utilizando a fórmula-padrão em todos os Estados-Membros.
- 1.5 As presentes Orientações visam apoiar as empresas no cálculo do seu risco de mercado relativo aos requisitos de capital de solvência no regime Solvência II.
- 1.6 Apenas os casos que não são já qualificados como técnicas de mitigação de riscos são considerados para aplicação potencial da abordagem baseada na transparência. Sempre que as empresas de seguros ou de resseguros utilizam técnicas de mitigação de riscos, pressupõe-se que os riscos subjacentes são compreendidos e já foram analisados.
- 1.7 Se não forem definidos nestas Orientações, os termos aqui utilizados têm o significado que lhes é atribuído nos atos jurídicos referidos na introdução.
- 1.8 As Orientações são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2015.

Orientação 1 – Fundos de mercado monetário

- 1.9 As empresas devem aplicar a abordagem baseada na transparência aos fundos de mercado monetário.

Orientação 2 – Número de iterações

- 1.10 As empresas devem realizar um número suficiente de iterações da abordagem baseada na transparência, sempre que apropriado (por exemplo sempre que um fundo for investido noutros fundos), a fim de captar todo o risco material.

¹ JO L 331, 15.12.2010, p. 48-83

² JO L 335, 17.12.2009, p. 1-155

Orientação 3 – Investimentos em imóveis

- 1.11 As empresas devem cobrir os seguintes investimentos no submódulo de risco imobiliário:
- (a) Direitos sobre terrenos, edifícios e bens imóveis;
 - (b) Investimentos imobiliários detidos para uso próprio da empresa.
- 1.12 Para investimentos em ações numa empresa envolvida exclusivamente na gestão de instalações, administração de imóveis, desenvolvimento de projetos de imóveis ou atividades semelhantes, as empresas devem aplicar o submódulo de risco acionista.
- 1.13 Sempre que as empresas investem em imóveis através de empresas de investimento coletivo ou outros investimentos sob a forma de fundos, as mesmas devem aplicar a abordagem baseada na transparência.

Orientação 4 – Agrupamentos de dados

- 1.14 Com referência aos agrupamentos dispostos no artigo 84.º, n.º 3, do Regulamento Delegado n.º 2015/35, sempre que os ativos cobertos nos submódulos de risco de taxa de juro e de *spread* são agrupados de acordo com intervalos de duração, as empresas devem garantir que as durações atribuídas aos intervalos são comprovadamente prudentes³.
- 1.15 Sempre que são utilizados agrupamentos em graus de qualidade creditícia diferentes, as empresas devem garantir que os graus de qualidade creditícia atribuídos aos grupos são comprovadamente prudentes.

Orientação 5 – Agrupamentos de dados e risco de concentração

- 1.16 Sempre que, nos termos do artigo 84.º, n.º 3, do Regulamento Delegado n.º 2015/35, qualquer agrupamento é aplicado às exposições individuais dos ativos subjacentes de fundos coletivos para cálculo da carga de capital do risco de concentração do módulo de risco de mercado, e não for possível demonstrar que os grupos para os quais o fundo é dividido não contêm qualquer uma das mesmas exposições individuais, as empresas devem assumir que todos os ativos para os quais a exposição individual atual não está identificada, pertencem à mesma exposição individual.
- 1.17 O número acima não é aplicável sempre que existam limites de exposição a exposições individuais de acordo com os quais o fundo é gerido.
- 1.18 As empresas devem agregar exposições a grupos referidos no número 1.16 em todos os fundos coletivos nos quais são investidos e reconciliar as exposições a cada grupo com as exposições individuais conhecidas na sua carteira de ativos.

³ JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

Orientação 6 – Exposição indireta ao risco catastrófico

- 1.19 Ao calcular o requisito de capital de solvência relativamente a exposições indiretas a riscos catastróficos, tais como investimentos em obrigações para as quais o reembolso está condicionado à não ocorrência de um determinado evento catastrófico, as empresas devem ter em conta quaisquer exposições de crédito ou catastróficas.
- 1.20 As exposições catastróficas devem ser tratadas nos submódulos catastróficos relevantes como se a exposição catastrófica subjacente fosse detida diretamente pela empresa.

Orientação 7 – Obrigações catastróficas emitidas pela empresa

- 1.21 Sempre que uma empresa emite obrigações catastróficas que não cumprem os requisitos para as técnicas de mitigação de riscos definidas nos artigos 208.º a 215.º do Regulamento Delegado n.º 2015/35, o seu tratamento na fórmula-padrão não deve resultar numa libertação de fundos próprios a respeito dos elementos catastróficos dessas obrigações.
- 1.22 As empresas devem tratar essas obrigações catastróficas no cálculo do requisito de capital de solvência como se o calendário programado de reembolso não fosse condicionado pela não ocorrência de um evento catastrófico.

Orientação 8 – Obrigações de longevidade

- 1.23 Sempre que as empresas adquirem obrigações de longevidade que não cumprem os requisitos para as técnicas de mitigação de riscos definidos nos artigos 208.º a 215.º do Regulamento Delegado n.º 2015/35, as mesmas devem calcular o requisito de capital a respeito do risco de *spread* e de mortalidade, tal como definido nos números 1.24 a 1.28.
- 1.24 O requisito de capital do submódulo de mortalidade da fórmula-padrão deve ser baseado numa carteira nocial de contratos de seguro temporário:
 - (a) Que paga um determinado valor em caso de morte;
 - (b) Com base numa amostra representativa da população de referência subjacente ao índice de longevidade;
 - (c) Sempre que o termo de cada contrato de seguro temporário é igual ao termo do pagamento do cupão.
- 1.25 A carteira nocial deve ser construída pelas empresas de forma a que sob os pressupostos da melhor estimativa, o total dos pagamentos de benefícios sejam somados ao cupão a pagar.
- 1.26 O requisito de capital do submódulo de risco de *spread* deve ser baseado numa obrigação ou empréstimo com o mesmo valor de mercado, duração e grau de qualidade creditícia em relação ao instrumento de longevidade.
- 1.27 Sempre que as empresas vendem obrigações de longevidade, as mesmas devem calcular o requisito de capital a respeito do submódulo de longevidade

como se a carteira nocional fosse constituída por contratos de seguro de capital diferido, pagando o montante exigido em caso de sobrevivência até uma determinada idade, que produz coletivamente fluxos de caixa equivalentes aos da obrigação.

- 1.28 As empresas não devem considerar obrigações de longevidade que não cumprem os requisitos para técnicas de mitigação de riscos definidos nos artigos 208.º a 215.º do Regulamento Delegado n.º 2015/35 para aumentar o respetivo valor quando são aplicados choques no âmbito do módulo de risco específico de seguros de vida.

Observância e Regras de Comunicação

- 1.29 O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.30 As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.
- 1.31 As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se cumprem ou tencionam cumprir as presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.
- 1.32 Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão das Orientações

- 1.33 As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.